



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 178

**PROJETO DE LEI Nº 14.665**

**PROCESSO Nº 1.887**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei institui o Programa “De Volta ao Trabalho”, para a reinserção de idosos no mercado de trabalho, e dispõe sobre a criação do “Banco de Oportunidades”, de cadastro e divulgação de vagas de trabalho.

A propositura encontra-se justificada.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa por parlamentar, pois o projeto contém uma série de determinações específicas voltadas ao Poder Executivo, tais como a criação de sistema de informação, redes de contato, apoio psicológico, intermediação entre particulares, cadastros e banco de vagas de emprego, autorização para realização de convênios, acordos, protocolos de intenção, etc.

Essas atribuições impactam em órgãos da Administração Pública, geram despesas, bem como, quanto à celebração de convênios e acordo com a sociedade civil, invadindo a esfera de decisão administrativa e violando o princípio da separação dos poderes.

Portanto, o projeto de lei municipal em questão revela-se inconstitucional, **em razão do vício de iniciativa parlamentar**, pois **cria despesas e impõe obrigações a órgão do Poder Executivo, violando a competência privativa do Chefe do Executivo (reserva da administração – art. 46 da Lei Orgânica) e o princípio da separação dos poderes**, nos termos do Art. 72, II e III da Lei Orgânica de Jundiaí e os Arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, Da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do Art. 144 da mesma Carta.

*Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*





**II** – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

**III** – propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

---

**Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

**Artigo 47** – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

**XIV** – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

**XIX** – dispor, mediante decreto, sobre:

**a)** organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

---

**Artigo 144** – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Julgando a constitucionalidade de lei com as mesmas características, decidiu recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 3.580, de 12 de junho de 2019, que autoriza o Poder Executivo a 'implantar nas escolas municipais o Programa 'Horta na Escola'. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que cria novas atribuições a órgãos da administração municipal, violando os artigos 5º, 24, § 2º, item '2', e 47, incisos II e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade manifesta. Lei meramente autorizativa. Irrelevância. Prefeito Municipal que não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Norma impugnada que, na verdade, contém indisfarçável 'determinação' (ADIN nº 0283820-50.20118.26.0000) sendo, por isso, manifestamente inconstitucional. Ação julgada procedente.”

(ADI 213864017.2021.8.26.0000; Relator: Ferreira Rodrigues; Órgão Especial; Data do Julgamento: 20/10/2021) - **Grifo Nosso.**

### 3 – CONCLUSÃO:





Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, posto a inconstitucionalidade formal, em razão de vício de iniciativa parlamentar sobre matéria de competência privativa do Executivo.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 08 de abril de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

Assinado digitalmente  
por JESIEL  
HENRIQUE SUEIRO  
Data: 08/04/2025 13:58



Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
OLIVEIRA FERREIRA  
Data: 09/04/2025 09:23



Assinado digitalmente  
por GABRIEL DE JESUS  
RUIVO DA CRUZ  
Data: 09/04/2025 15:48

